



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 349/2022

Trata-se de PL do Nobre Edil Ítalo Moreira, que "*Institui o Programa de Parceria e Cooperação visando o reuso e o encaminhamento de retalhos de tecidos e de outros produtos descartados pela produção têxtil, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir Programa que visa o reuso e encaminhamento de tecidos descartados pela produção têxtil para utilização em cursos de qualificação e capacitação de munícipes de baixa renda ou de vulnerabilidade social (art. 1º), autorizando o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, a armazenar tecidos, realizar cursos, fomentar o empreendedorismo, auxiliar em eventos e palestras e reintroduzir os retalhos no ciclo de produção, entre outros (art. 2º), assim como também autoriza a realização de parcerias, convênios e instrumentos de cooperação (art. 3º).

Inicialmente, destacamos que o PL tem teor idêntico ao Projeto de Lei 103/2022, do Município de Avaré, cujo pareceres exarados pela Divisão Jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação concluíram pelo vício de iniciativa, pois tal norma violaria o Princípio da Separação entre os poderes.

Em que pese a relevância do tema, o **PL trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, pela qual, em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar apenas a título de colaboração e sem força obrigatória (ADI nº 179.951-0/1-00, com julgamento em 07/10/2009; ADI nº 127.011.0/7-00).

Destacamos, por fim, que o art. 2º dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, sendo que prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "*o fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz*" (Voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva na Representação nº 686-GB), sendo que desde então tal posicionamento vêm sido adotado reiteradamente (ADIMC – 724 – RS – julgamento em 07/05/1992).

Desta forma, o PL padece de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro